

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
CAMPUS PROFESSOR FRANCISCO GONÇALVES QUILES – CACOAL
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE DIREITO**

JOSÉ LUCAS CEZÁRIO MACIEL

**O TRABALHO PENITENCIÁRIO DESENVOLVIDO POR MEIO DO
MÉTODO APAC NA UNIDADE PRISIONAL DE PIMENTA
BUENO-RO E SUA (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO
DO CONDENADO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA**

**CACOAL – RO
2016**

JOSÉ LUCAS CEZÁRIO MACIEL

**O TRABALHO PENITENCIÁRIO DESENVOLVIDO POR MEIO DO
MÉTODO APAC NA UNIDADE PRISIONAL DE PIMENTA BUENO-RO
E SUA (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
CONDENADO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Rondônia – UNIR – *Campus* Professor Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação da professora M.^a Ozana Rodrigues Boritza.

CACOAL – RO

2016

Maciel, José Lucas Cezario.

M152t O trabalho penitenciário desenvolvido por meio do método APAC na unidade prisional de Pimenta Bueno e sua (im)possibilidade de ressocialização do condenado/ José Lucas Cezario Maciel– Cacoal/RO: UNIR, 2016.
52 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação).
Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal.
Orientadora: Profa. M.^a Ozana Rodrigues Boritza.

1. Direito penal. 2. Método APAC. 3. Ressocialização. I. Boritza, Ozana Rodrigues. II. Universidade Federal de Rondônia – UNIR. III. Título.

CDU – 343

Catálogo na publicação: Leonel Gandi dos Santos – CRB11/753

**O TRABALHO PENITENCIÁRIO DESENVOLVIDO POR MEIO DO
MÉTODO APAC NA UNIDADE PRISIONAL DE PIMENTA BUENO-RO
E SUA (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
CONDENADO**

Por

JOSÉ LUCAS CEZARIO MACIEL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia – *Campus* Prof. Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, mediante a Banca Examinadora formada por:

Professora M^a. Daeane Zulian Dorst - UNIR – Presidente

Professor M.e Silvério dos Santos Oliveira- UNIR - Membro

Professor Esp. Antônio Paulo dos Santos Filho- UNIR - Membro

Conceito: 86

Cacoal, 06 de julho de 2016.

Dedico este trabalho à minha linda e amada esposa Karina e meu querido filho Bruno que juntos me deram o suporte necessário para que pudesse chegar ao final dessa jornada.
Aos meus queridos pais Lucas e Izabel por estarem sempre me apoiando nos desafios da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu grande e querido Deus que sempre esteve me ouvindo e ajudando a alcançar cada degrau que me levaram ao final dessa jornada.

À minha orientadora, Prof. M^a. Ozana Rodrigues Boritza pelas palavras de incentivo e pelo tempo disponibilizado na orientação deste trabalho.

Aos demais professores que também fizeram parte no elaborar desse trabalho, em especial à Professora M^a. Daeane Zulian Dorst que, mesmo com outros orientandos para atender, sempre se mostrou à disposição para ajudar.

Aos amigos do “Fundão” que colaboraram bastante para a conclusão dessa etapa: Aparecido, Juvenal, Odirley, Will, Pinel, Nélio e Douglas.

RESUMO

O trabalho em questão busca verificar a efetividade da ressocialização por meio do trabalho desenvolvido através dos convênios celebrados pela APAC. Mostra o trabalho tutelado constitucionalmente e pela Lei de Execução Penal, ambos levando em consideração a dignidade da pessoa humana. Notadamente o trabalho influencia muito na vida das pessoas, dando a estas um sentimento de satisfação e importância no meio social. Neste sentido, o legislador tornou obrigatório o trabalho durante o cumprimento da pena com o intuito de garantir aos condenados aqueles mesmos sentimentos que se observa nos trabalhadores livres, além de contribuir para sua reinserção social. Contudo, cumpre destacar a flagrante dificuldade que o estado tem em dar eficácia ao que a lei disciplina quando o assunto é o sistema carcerário, assim, a APAC aparece como meio de suprir essa fragilidade estatal. Para a realização deste trabalho foi utilizado o método exploratório por meio de pesquisas bibliográficas e de campo.

Palavras-chave: Método APAC. Trabalho. Condenado. Ressocialização.

ABSTRACT

The work in question seeks to verify the effectiveness of rehabilitation through work developed through agreements concluded by APAC. It shows the tutored work Constitution and the Penal Execution Law, taking into account both the dignity of the human person. Notably work greatly influences the lives of people, and give them a sense of satisfaction and importance in the social environment. In this sense, the legislature has made it compulsory work during the execution of the sentence in order to ensure that condemned those same sentiments that found in free workers, and contribute to their social reintegration. However, it must highlight the glaring difficulty the state has to give efficacy to the discipline law when it comes to the prison system, so the APAC appears as a means of fulfilling this state fragility. For this work we used the exploratory method and bibliographic and field research.

Keywords: APAC method. Work. Penal execution. Resocialization.

LISTA DE TABELAS

TABELA 01	-----	43
TABELA 02	-----	43
TABELA 03	-----	43

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01	-----	45
GRÁFICO 02	-----	45
GRÁFICO 03	-----	46
GRÁFICO 04	-----	47

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 – DA TUTELA CONSTITUCIONAL E PENAL DO TRABALHO	12
1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHO.....	13
1.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	14
1.2.1 O trabalho na execução da pena	15
1.3 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	16
1.4 REGIMES PRISIONAIS	17
1.4.1 Regime Fechado	17
1.4.2 Regime Disciplinar Diferenciado	18
1.4.3 Regime Semiaberto	19
1.4.4 Regime Aberto	20
1.4.5 Regime Especial	20
2 - TRABALHO PENITENCIÁRIO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO	1
2.1 REGRAS MÍNIMAS ESTABELECIDAS PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	24
2.3 GERÊNCIA DO TRABALHO PENITENCIÁRIO	27
2.4 REMUNERAÇÃO	29
2.5 TRABALHO INTERNO	30
2.6 TRABALHO EXTERNO.....	32
3 APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONDENADO	34
3.1 FUNDAMENTOS DO MÉTODO APAC	35
3.2 VANTAGENS DO MÉTODO APAC	37
3.3 A APAC NA CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO-RO.....	37
3.4 CONVÊNIOS.....	39
3.4.1 Convênio com a Ciclo Cairu	39
3.4.2 Convênio com a Cerâmica União	40
3.4.3 Convênio com a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno-RO	41
3.4.4 Inclusão nos convênios celebrados pela APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) em Pimenta Bueno-RO	41
3.4.5 Dados da Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar e verificar a efetividade do método de ressocialização por meio do trabalho desenvolvido através de convênios celebrados pela APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) com a iniciativa privada e também com a Administração Pública Municipal, que oferecem oportunidades de trabalho durante o cumprimento da pena aos apenados da Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO..

A APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) é uma entidade que busca no âmbito da execução penal trazer mais oportunidades para que o condenado possa se reinserir socialmente. Para isso, tem uma filosofia que busca valorizar o ser humano com o intuito de mostrar ao indivíduo sua importância mesmo que tenha cometido erros, quer mostrar que é possível uma recuperação.

O estudo busca verificar qual a importância dos convênios celebrados no que se refere à possibilidade de ressocialização do condenado. Verificar se a administração da unidade prisional está satisfeita com o resultado obtido pela APAC no que se refere a reincidência criminal daqueles que tiveram a oportunidade de trabalhar. Tem também a missão de saber qual a visão do preso com relação a essa oportunidade de trabalho, isso, considerando que é ele quem é o elemento essencial de análise dos resultados desse processo de reinserção social.

Será também objeto de análise como é desenvolvido o trabalho em cada um dos convênios celebrados com empresas privadas e com a Administração pública, considerando que a empresa Ciclo Cairu oferece oportunidade de trabalho no interior da unidade prisional e nas demais, Cerâmica União e Prefeitura municipal, o trabalho é desenvolvido externamente.

Para tanto, em primeiro momento é necessário demonstrar as garantias constitucionais e penais do trabalho como forma de resguardar o verdadeiro objetivo do trabalho, seja para trabalhadores livres ou no âmbito da execução penal. Visto que o Estado deve garantir justiça no trabalho com o fim de não ferir a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Em segundo momento se faz necessário saber como deve ser o trabalho penitenciário considerando as regras mínimas estabelecida pela ONU (Organização da Nações Unidas). Além disso, será também objeto de estudo a possibilidade de trabalho interno e externo na execução da pena privativa de liberdade.

Por derradeiro, será estudado o método APAC de ressocialização, quais seus objetivos e fundamentos, como se pretende por meio desse método trazer o indivíduo de volta ao convívio social de forma satisfatória para ele e para a sociedade. Será objeto de estudo desse método a APAC de Pimenta Bueno-RO e seus reflexos para a administração e apenados da Casa de Detenção daquele município. Para a realização deste trabalho foi utilizado o método exploratório por meio de pesquisas bibliográficas e de campo.

1 DA TUTELA CONSTITUCIONAL E PENAL DO TRABALHO

O trabalho é considerado um direito social na Constituição Federal de 1988, e não é por acaso que é chamada de Constituição Cidadã, esse título se deu pelo fato de que a Carta Magna estar fundada no sentimento socialdemocrata, que tem como escopo o estado do bem-estar social, além de trazer mudanças profundas na forma de se analisar o trabalho, com novas práticas baseadas na igualdade e na dignidade da pessoa humana.

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condições mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2007, p. 286-287).

Os direitos sociais buscam, por meio de ações do Estado, dar maiores possibilidades àqueles menos favorecidos, assegurando-lhes condições que garantam melhor qualidade de vida, educação, trabalho, moradia, lazer, previdência social, proteção à maternidade, à infância, segurança, e assistência aos desamparados.

Os direitos trabalhistas, conforme mencionado, encontram-se expressamente tutelados no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no capítulo II que se refere aos direitos sociais. Contudo, essa tutela constitucional também pode ser observada em outros dispositivos da norma constitucional, como o artigo 1º, IV que faz referência aos valores sociais do trabalho, o artigo 5º, que trata dos direitos individuais expondo que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, os artigos 170 e 193 do mesmo diploma legal mostram aspectos que dizem respeito, respectivamente, à valorização econômica do trabalho e o trabalho como ordem social, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Neste sentido, Novelino (2012, p. 384-385) mostra seu entendimento sobre o trabalho:

O reconhecimento dos valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado brasileiro impede a concessão de privilégios econômicos condenáveis por ser o trabalho imprescindível à promoção da dignidade da pessoa humana. A partir do momento em que contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, o indivíduo se sente útil e

respeitado. Sem ter qualquer perspectiva de obter um trabalho com uma justa remuneração e com razoáveis condições para exercê-lo, o indivíduo acaba tendo sua dignidade violada. Por essa razão, a Constituição consagra o trabalho como um *direito social fundamental* (CF, art. 6º), conferindo-lhe proteção em diversos dispositivos.

Com a finalidade de assegurar ao povo direitos sociais essenciais para o exercício da cidadania, a Constituição Federal de 1988 mostrou-se eficaz, considerando os avanços que podem ser observados principalmente no âmbito do trabalho, que passou a fornecer direitos essenciais que na atualidade fazem parte do dia-dia dos trabalhadores. Dentre esses avanços, podemos citar a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais, décimo terceiro salário, aviso prévio, licença-maternidade e paternidade, como exemplos dos benefícios garantidos pelo poder constituinte aos trabalhadores.

1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHO

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, assim, sempre deverá estar norteando as relações entre os indivíduos, sejam elas de qualquer natureza, econômicas, sociais, trabalhistas etc.

[...] é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2006, p. 128).

A dignidade da pessoa humana é algo que deve ser respeitado por todos os integrantes de uma sociedade, de modo que garanta que o exercício dos direitos fundamentais sejam efetivados e, assim, garantir ao indivíduo o mínimo necessário de condições para o usufruto de direitos como a vida, saúde, educação, trabalho etc.

Nesse sentido, Nascimento (2008, p. 388) dispõe:

A dignidade é um valor subjacente a numerosas regras de direito. A proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa é uma questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais.

O trabalho, como direito social e fundamental, também abarca o princípio da

dignidade da pessoa humana, como meio de promover melhores condições de trabalho aos indivíduos e evitar abusos por parte dos empregadores. A Constituição brasileira atribuiu valor social ao trabalho, e com isso, estabelece que a ordem econômica estará consubstanciada na valorização do trabalho humano.

O indivíduo, como trabalhador, tornou-se parte da transformação econômica e social do país, elevando desta forma sua autoestima e, conseqüentemente, a possibilidade de concretização de suas pretensões como cidadão.

Nesse sentido, Marques (2007, p. 115) coloca que:

[...] a valorização do trabalho humano não apenas importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como ocorreu no caso do Estado de Bem-Estar Social, mas sim admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social. Com isso o capital deixa de ser o centro dos debates econômicos, devendo-se voltar para o aspecto, quem sabe subjetivo, da força produtiva humana.

O trabalho deve ser considerado fator diverso do econômico, visto que, a dignidade do ser humano está muito acima de questões financeiras e, assim, não se confunde com lucros, devendo ser observada como fundamento das relações de trabalho. Ressalta-se que a aplicação da legislação trabalhista deve estar consubstanciada nos direitos sociais e fundamentais, consagrados no texto constitucional.

1.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A origem da lei que disciplina a execução da pena de prisão no Brasil teve seu início com o projeto do Código Penitenciário no ano de 1933, que teve como criadores Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho. Contudo, em 1940 foi promulgado o Código Penal, pondo fim às discussões do Código Penitenciário pelas diferenças de opiniões existentes entre ambos. Mirabete (2008) ressalta que desde tal época, a doutrina já sinalizava a necessidade de uma lei que regulasse a execução penal, uma vez que o Código Penal e o Código de Processo Penal não constituíam instrumentos adequados para a regulação da execução da pena e medidas privativas de liberdade.

As tentativas para a criação de uma lei que regulasse a execução da pena continuaram, em 1957 foi criada a Lei 3.274/57 que dispôs sobre normas gerais de regime penitenciário, que se tornou letra morta pelo fato de não prever sanções em

caso de descumprimento dos princípios e regras da referida lei. No mesmo ano foi apresentado ao Ministro da Justiça um anteprojeto do Código Penitenciário, que por motivos vários foi abandonado.

Segundo Mirabete (2008), em 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça, apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal. O anteprojeto foi submetido à análise da comissão revisora, e esta o apresentou em 1982 ao Ministro da Justiça. Em 29/06/1983, o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional. A lei foi aprovada sem qualquer alteração de vulto, recebendo o nome de Lei de Execução Penal, sob o nº 7.210, promulgada em 11/07/1984 e publicada no dia seguinte, entrando em vigor no dia 13/01/1985.

1.2.1 O trabalho na execução da pena

A lei 7.210/84 traduz o trabalho do preso como dever social e condição de dignidade da pessoa humana, portanto, tem claro objetivo de não excluir o preso de uma vida digna e também da possibilidade de uma reinserção social satisfatória, tanto para a sociedade como também para o reeducando.

O trabalho é um direito que não pode ser negado ao indivíduo preso, visto que são indiscutíveis os aspectos positivos que o mesmo garante à saúde mental e psíquica da pessoa presa.

Na prisão, o trabalho é visto como fator enobrecedor, pois trabalhando, o preso se sente útil e, com isso, pode adquirir conceitos que até então não eram observados. Nesse sentido, o trabalho do preso deve qualificar o indivíduo para o trabalho fora da prisão e, por isso, deve se assemelhar o mais próximo possível do trabalho das pessoas livres.

O trabalho durante o cumprimento da pena deve ser desenvolvido de maneira adequada, inclusive em ambiente seguro e higiênico, visando não violar a dignidade da pessoa presa, afinal, a Constituição Federal de 1988 proíbe trabalhos forçados, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

O labor, além de preparar o indivíduo para o retorno à sociedade, aparece como alternativa, como forma de ocupar os apenados, ensejando evitar os efeitos do ócio e do tédio característico do ambiente carcerário.

É evidente que, dentro de um sistema onde se acumula todo tipo de criminosos, sem nenhuma distinção de provisório e condenado, onde pessoas até

mesmo inocentes permanecem juntas as já consideradas culpadas, a possibilidade de dignidade é drasticamente reduzida e o ócio pode trazer o sentimento de repulsa e ódio e, com isso, a reinserção social se torna cada vez menos provável.

Assim, o legislador trouxe o trabalho como obrigatório para o preso, contudo, o Estado deve desenvolvê-lo com o intuito não de punir com maior rigor a falta praticada pelo indivíduo, mas sim como forma de trazê-lo de volta ao convívio em sociedade, em condições de poder se manter com o próprio esforço, com valores morais e éticos e, dessa forma, neutralizar ou pelo menos diminuir a possibilidade de reincidir em práticas criminosas.

Diante disso, cumpre averiguar as nuances advindas da pena privativa de liberdade, a fim de perfazer uma construção sistêmica a respeito da ressocialização na execução penal.

1.3 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Segundo Nucci (2008), são três as espécies de penas privativas de liberdade existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a saber: reclusão, detenção e prisão simples. A pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, não sendo permitido seu cumprimento em regime fechado, permitindo apenas os regimes semiaberto e aberto aos contraventores, além de lhes serem resguardado o direito de não serem inseridos nos mesmos locais onde se encontrem os criminosos.

Algumas diferenças caracterizam as penas de reclusão e detenção: a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto, enquanto a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto; b) a reclusão pode acarretar a perda do poder familiar, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeito a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança, enquanto a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial; d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar; e) a reclusão é prevista para crimes classificados como mais graves, enquanto a detenção é reservada aos crimes classificados como menos graves.

O ordenamento brasileiro adotou o princípio constitucional da individualização da pena, que tem, entre outras características, a individualização executória, que consiste na aplicação da pena em estágios. Por isso, a existência da progressão de

regime, que serve como forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado.

A Lei de Execução Penal em seu art. 112, §§ 1º e 2º, regulamenta os termos da progressão de regime:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes (BRASIL, 1984, s. p.).

Isso significa dizer que, a cada um sexto de pena cumprido em regime mais rigoroso, pode o condenado ser transferido para regime mais brando, como por exemplo, do regime fechado para o regime semiaberto, desde que demonstre merecer o benefício. Essa regra não se aplica aos crimes hediondos, pois para estes os lapsos temporais de cumprimento de pena para progressão de regime são diferenciados, regidos por lei especial.

1.4 REGIMES PRISIONAIS

O Código Penal Brasileiro, no *caput* do art. 33, traz a seguinte definição sobre regimes prisionais “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. Observa-se, portanto, que a legislação brasileira adotou um sistema progressivo de cumprimento da pena de prisão, com o intuito de reintegração social do condenado. Passemos, portanto, a analisar cada um dos regimes:

1.4.1 Regime Fechado

A respeito do regime fechado, Nucci (2008), leciona que ao ser inserido no regime fechado, logo no início do cumprimento de sua pena, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da

execução (art. 34 do CP).

O condenado deve trabalhar durante o dia e ficar isolado durante o repouso noturno (art. 34, § 1º, do CP). O trabalho deve ser realizado dentro do estabelecimento prisional, devendo ser observadas as aptidões do condenado (art. 34, § 2º, do CP). Em caráter excepcional, permite-se que trabalho ocorra em serviços ou obras públicas fora do presídio (art. 34, § 3º, do CP), podendo este, se desenvolver também em entidades privadas, desde que conte com a concordância expressa do apenado (art. 36, *caput*, e § 3º, da LEP).

O regime inicial fechado deve ser fundamentado pelo Juiz, salvo quando imposto por lei, como é o caso dos condenados a penas superiores a 08 (oito) anos, por crimes hediondos e equiparados, exceto a tortura que tem regra especial. Logo, a gravidade do crime, por si só, não é motivo para estabelecer o regime fechado, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deverá obedecer aos critérios do art. 59 do CP, é o que determina o § 3º do art. 33 do CP.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal manifestou seu posicionamento na Súmula 718, que diz: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição do regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

O condenado a cumprimento de pena no regime fechado deverá ser alojado em celas individuais de uma penitenciária, que disponha de um dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade e área mínima de seis metros quadrados (art. 87 e 88 da LEP). Entretanto, por falta de vagas, há muitos sentenciados cumprindo pena em locais sem o mínimo de salubridade, distante dos objetivos da individualização da execução da pena, contrariando o que preconiza as normas que regulamentam a execução da pena.

1.4.2 Regime Disciplinar Diferenciado

A Lei 10.792/2003 foi a responsável pela introdução do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado, na execução penal brasileira. Nucci (2008), explica que, em síntese, o RDD é caracterizado da seguinte forma: a) duração máxima de 360 dias, podendo ser submetido outras vezes ao referido regime, caso cometa nova falta grave, até o limite de um sexto da pena imposta; b) recolhimento em cela individual;

c) visitas semanais de duas pessoas sem contar crianças, com duração de duas horas; d) banho de sol diário de duas horas.

Ao RDD, são encaminhados detentos que praticarem fato previsto como crime doloso, não havendo necessidade de aguardar a decisão do Judiciário sobre o ocorrido, desde que, seja considerada falta grave, e que ocasione a subversão da ordem ou disciplina interna, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Podem ser incluídos no RDD, presos nacionais ou estrangeiros, provisórios ou condenados, que apresentem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, bem como aqueles que estiverem envolvidos ou participarem de organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O referido regime somente poderá ser decretado pelo juiz da execução penal, desde que, proposto em requerimento pormenorizado, pelo diretor do estabelecimento penal, ou por outra autoridade administrativa, ouvido previamente o membro do Ministério Público e a defesa (art. 54 e parágrafos da Lei nº 10.792/2003).

1.4.3 Regime Semiaberto

Segundo Nucci (2008) e de acordo com o artigo 35 do Código Penal Brasileiro, o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia penal agrícola ou industrial, ou estabelecimento similar.

No referido regime, o condenado fica sujeito ao trabalho durante o dia, podendo frequentar cursos profissionalizantes e cursos de instrução de nível médio ou superior. No regime semiaberto admite-se também o trabalho externo, desde que haja merecimento por parte do apenado, não sendo admitido neste regime o isolamento noturno.

O citado doutrinador lembra ainda, que é posição majoritária na doutrina a inviabilidade de concessão de regime semiaberto a estrangeiros condenados no Brasil, desde que sofra processo de expulsão, na qual o condenado deverá cumprir toda sua pena no regime fechado e em seguida ser expulso.

Nucci (2008) orienta ainda que, além das saídas para trabalho externo e frequências em cursos profissionalizantes, de instrução de nível médio ou superior, podem ocorrer ainda as saídas sem vigilância para visitas às famílias ou para participações concorrentes, objetivando o retorno ao convívio social. Todavia, para

tanto, devem ser observados os requisitos subjetivos, que se referem ao comportamento do apenado, e os requisitos objetivos, que se referem ao tempo de cumprimento da pena, sendo de um sexto para primários e um quarto para reincidentes.

1.4.4 Regime Aberto

Nucci (2008) explica que o regime aberto se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado, sendo que, neste regime o condenado deve recolher-se, durante o período noturno e nos dias de folga, à Casa do Albergado, ou em estabelecimento similar, os quais não contam com o rigorismo de uma prisão, e durante o dia deverá desenvolver atividades laborativas externas.

O autor pondera também, que a Casa do Albergado deve ser um prédio situado em centro urbano, sem obstáculos físicos para evitar fuga, devendo contar com aposentos para os apenados e local adequado para aplicação de cursos e palestras. Ressalta-se que devido à inexistência de Casas do Albergado em muitas Comarcas, foi consolidada a utilização do regime de prisão albergue domiciliar, aos condenados em regime aberto.

Nucci (2008) explica ainda, que existem hipóteses de regressão do regime aberto para regime mais rigoroso, como por exemplo: a prática de fato definido como crime doloso, a frustração dos fins da execução, o não pagamento da multa cumulativamente aplicada e a condenação por crime anteriormente praticado, que torne a soma das penas incompatível com o regime aberto.

Desse modo, o cumprimento do regime aberto está sujeito ao cumprimento de determinadas condições e o descumprimento das mesmas acarreta a regressão a regime mais rigoroso.

1.4.5 Regime Especial

O referido regime se reporta às mulheres presas, que devem cumprir suas penas em estabelecimentos adequados, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição social, é o que assegura o art. 37 do Código Penal.

A separação entre mulheres e homens é regra elementar do sistema penitenciário. A Constituição Federal de 1988, assegura essa regra ao dispor no art.

5º, XLVIII que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Ressalva-se que apesar da existência do regime especial para o cumprimento de pena de mulheres, as regras gerais aplicadas ao regime prisional também se aplicam às mulheres presas.

Embora na prática seja evidente a dificuldade que o Estado encontra em cumprir a lei no que se refere às condições estruturais das unidades prisionais, principalmente no regime fechado, onde se acumulam presos em celas superlotadas e em condições precárias, o legislador buscou trazer ao ambiente carcerário o mínimo de condições, para que o criminoso (a) possa pagar sua pena de forma digna e humanizada, de modo a garantir sua ulterior ressocialização.

2 TRABALHO PENITENCIÁRIO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

O trabalho traduz-se em atividades desenvolvidas pelos indivíduos, um esforço praticado por estes com o objetivo de se conseguir um resultado, podendo ser abordado por diversas áreas, dentre as quais a economia, onde o indivíduo realiza um trabalho e para isso lhe é assegurado uma remuneração que lhe garantirá o sustento. O trabalho possibilita ao indivíduo a realização de seus sonhos, o alcance de seus objetivos durante a vida, e com ele, desenvolve-se habilidades, iniciativas, etc.

Ainda, possibilita ao indivíduo adaptação ao convívio com outras pessoas, aceitando as diferenças e pensando no coletivo. Com o trabalho o indivíduo conquista, além de seu espaço, o respeito e estima dos demais membros da sociedade, elevando inclusive sua autoestima e satisfação pessoal, visto que, o labor é enobrecedor, trabalhando o indivíduo se sente honrado e útil. Contudo, aquele que não tem a oportunidade de trabalhar sente-se humilhado e desmotivado.

O trabalho penitenciário busca os mesmos objetivos do trabalho em liberdade, e por isso deve se assemelhar ao trabalho das pessoas livres, capacitando o condenado para o mercado de trabalho.

No mais, o trabalho realizado no âmbito da execução da pena deve obedecer critérios de segurança e higiene, além de remuneração justa para que não seja um trabalho aflitivo e, com isso, se transforme em agravamento da pena imposta pelo Estado.

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravamento da pena, nem deve ser doloroso, mais um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. (MIRABETE, 2007, p. 90).

Ao relacionar o trabalho prisional como um mecanismo de complemento do processo de reinserção social, entende-se que o intuito do trabalho é mostrar ao reeducando que ele pode mais do que cometer crimes, pode ser útil para si e para a sociedade que espera sua recuperação após o cumprimento da pena.

Inicialmente, de acordo com Mirabete (2007) o trabalho penitenciário estava relacionado à concepção de vingança e castigo, característica mais gravosa de cumprimento de pena. No Brasil, o trabalho penitenciário, introduzido pelo Código da

República de 1890, estabelecia as penas de prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar, todavia, com o advento do Código Penal de 1940 surgiu o sistema progressivo estabelecido da seguinte maneira: isolamento, trabalho, remoção para a colônia agrícola e livramento condicional.

Ainda neste contexto histórico, a Organização da Nações Unidas (ONU), em 30 de agosto de 1955, estabeleceu regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, dentre as quais determinou que o trabalho prisional não deve ter caráter aflitivo, sendo que, sua organização e métodos devem ser o mais assemelhados possível ao dos que realizam um trabalho similar fora do estabelecimento prisional.

Seguindo as regras estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil, em 1984, criou a lei nº 7.210, Lei de Execuções Penais (LEP), fornecendo ao preso que trabalhasse direitos que até então eram consagrados somente à trabalhadores livres, como a remuneração e a jornada de trabalho de 6 (seis) a 8 (oito) horas diárias.

A Concepção do trabalho penitenciário surgiu historicamente a evolução experimentada na conceituação da pena privativa de liberdade. Inicialmente o trabalho estava vinculado a ideia de vingança e castigo, características mais gravosa de cumprimento de pena na prisão. Com o passar dos tempos foi se encontrando, no trabalho penitenciário, uma fonte de produção para o Estado, contudo continuou com essas características.

Hoje, porém, estão totalmente superadas as fases em que se utilizava a pena das galés, dos trabalhos forçados, como o shot-drill (transporte de bolas de ferro, pedras e areias), o tread-mill (moinho de roda) etc. Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora de reinserção social, dando ênfase ao sentido pedagógico do trabalho. Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais (MIRABETE, 2007, p. 89).

Desse modo, observa-se que o trabalho penitenciário não pode ser confundido com uma agravação da pena, e sim como um mecanismo capaz de complementar o processo de reinserção social do condenado, visando preparação profissional inculcando-lhe hábitos de trabalho e evitando a ociosidade.

A lei nº 7.210/84 regulamentou o trabalho do preso na execução da pena, instituindo garantias legais a serem tuteladas pelo Estado, como se observa no artigo 28 da referida lei, o qual estabelece que o trabalho prisional deverá ser organizado, observando as precauções relativas à segurança e à higiene.

Nota-se, portanto, que o trabalho penitenciário era, inicialmente, tido como uma forma de castigo, punição. Contudo, com o passar dos anos, passou a ter caráter humanizado no cumprimento da pena de prisão, buscando-se uma melhor recuperação do condenado e, conseqüentemente, sua reinserção social de forma eficaz.

2.1 REGRAS MÍNIMAS ESTABELECIDAS PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas (ONU), que tem como um de seus objetivos promover os Direitos Humanos, em seu Primeiro Congresso sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, estabeleceu regras mínimas para o tratamento de reclusos. Tais regras buscam garantir o mínimo e o essencial para o tratamento dos presos, e garantir ainda, condições humanizadas para o cumprimento da pena de prisão.

Considerando as regras referentes ao trabalho do preso, Mirabete (2007) demonstra que tais regras tem, entre outros, o intuito de estabelecer que o trabalho exercido pelo condenado não deve ter caráter aflitivo, devendo possibilitar que o recluso, assim que estiver liberto, possa estabelecer uma vida honrada e que a organização e métodos do trabalho realizado durante o cumprimento da pena, devem, dentro do possível, ganhar semelhanças aos trabalhos realizados por pessoas livres, afim de prepará-lo para o retorno à sociedade.

A lei 7.210/84 (LEP), em seu capítulo III, trouxe o trabalho do preso como um dever social e condição de dignidade humana. Claramente, o legislador buscou se adequar às regras mínimas estabelecidas pela ONU, garantindo, por exemplo, a remuneração pelo serviço prestado, e que sejam levadas em conta, para a atribuição do trabalho, a habilitação e condição pessoal do condenado, além de garantir aos maiores de 60 (sessenta) anos, função laborativa adequada à sua idade.

2.2 OBJETIVO DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

O trabalho do preso, conforme estabelecido pelo artigo 28 da lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), é um dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva. O legislador buscou, ao mesmo tempo, impor o

trabalho ao preso condenado e dar a este um importante mecanismo para que possa restabelecer sua autoestima e tornar-se capaz de se reestabelecer ao convívio em sociedade.

Neste sentido, Cunha (2015, p. 36) estabelece:

é um misto de dever (art. 39, V) e um direito (art. 41, III) do preso. Dever, pois sua recusa injustificada configura falta grave (art. 50, VI, da LEP), podendo gerar, inclusive, prejuízos na difícil conquista de alguns benefícios na execução. Direito, porque a labuta, além de essencial para a ressocialização, garante ao preso remuneração (art. 29 da LEP), podendo descontar 1 dia de pena para cada 3 dias trabalhados (art. 126 da LEP). O presidiário, contudo, não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, segundo o doutrinador, ao estar trabalhando, o apenado que já exerceu alguma atividade laboral antes de iniciar o cumprimento da pena, poderá manter o hábito, se não, a laborterapia o auxiliará a adquiri-lo, ainda que gradativamente, e assim conclui: “a laborterapia é uma das mais importantes “armas” na reinserção do preso ao convívio social”.

É salutar que o trabalho penitenciário observe o sentido de profissionalização do condenado, estando de acordo com as regras mínimas estabelecidas pela ONU.

Em sua obra, Mirabete (2007) explica que para se alcançar a finalidade educativa, o trabalho profissional deve ser organizado da forma mais próxima possível do trabalho normal em sociedade. Diz ainda, que a lei não descuidou da recomendação de se dar ao trabalho penitenciário um sentido profissionalizante, o que também é aconselhado pela ONU. E assim conclui:

Embora se tendo em conta as limitadas possibilidades do trabalho penitenciário, o propósito de profissionalização deve ser acentuado no trabalho penitenciário quando o preso não tem capacitação profissional. A aquisição de um ofício ou profissão, fator decisivo à reincorporação social do preso, contribuirá para facilitar-lhe a estabilidade econômica assim que alcançar a liberdade (MIRABETE, 2007, p. 91).

O indivíduo, ao optar pelo crime, na maioria dos casos, pouco se preocupou ou não teve a oportunidade de adquirir capacitação profissional, contudo, para evitar o ócio durante o cumprimento da pena e ainda, garantir a possibilidade de obter uma remuneração, o preso tem no trabalho penitenciário uma oportunidade de adquirir uma profissão, e assim, estará apto a uma possível oferta de trabalho fora da prisão.

Neste mesmo sentido, tratando a respeito do trabalho prisional:

[...] é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer sua vida honrada ao sair em liberdade. (ARÚS apud MIRABETE, 2007, p. 90)

Há, portanto, quem critica a tentativa de ver o trabalho penitenciário como uma forma de reinserção social do preso, e acreditam que a experiência com o trabalho durante o cumprimento da pena será de pouca utilidade quando o indivíduo estiver em liberdade.

Salla, por exemplo, vê a eficácia do trabalho penitenciário como algo mítico:

[...] ao pensar em “recuperação” do condenado, no trabalho como instrumento de habilitação para o seu ingresso no mercado de trabalho depois do cumprimento da pena, as perspectivas são mais sombrias. A inserção do condenado em uma carreira criminal, as trajetórias de trabalho anterior, o tipo de trabalho oferecido na prisão, o estigma de ex-condenado no mercado de mão-de-obra são alguns dos componentes complicadores para sua reeducação (SALLA apud MESQUITA JUNIOR, 1999, p. 99).

Ainda, no entendimento do referido doutrinador, o trabalho penitenciário para os presos é uma espécie de passatempo, que fará com que o cotidiano infernal das unidades prisionais se torne menos traumático, além de que, estará tendo o benefício da remissão de pena.

Para a administração, o trabalho do preso serve apenas para mantê-lo ocupado e, conseqüentemente, conter a indisciplina dentro do ambiente prisional. Contudo, a ideia de ineficácia da prática de trabalho durante o cumprimento da pena, como fator de reinserção social, é minoritária dentro da doutrina, sendo que, o que se observa é a necessidade de humanização do ambiente carcerário, por meio de uma política de educação e assistência ao apenado, facilitando-lhe, assim, se esse for seu desejo, acesso aos meios que permita seu retorno à sociedade em condições de convivência normal.

Neste sentido, portanto, o objetivo do trabalho na execução da pena é de garantir que além da obtenção de ganhos pelo condenado dentro do cárcere, a oportunidade do mesmo de obter uma profissão ao estar em liberdade, possibilitando-o sustentar-se do próprio trabalho, e por isto se mantendo longe de

práticas criminosas.

2.3 GERÊNCIA DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

O trabalho realizado pelos condenados, no âmbito da execução penal, tem três espécies básicas de gerenciamento: a gestão feita pela própria administração pública, conhecido como sistema de monopólio; a de contrato com empresas privadas; e o misto ou intermediário, organizado pela administração pública e/ou iniciativa privada.

O artigo 34 da lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) disciplina sobre a gerência do trabalho penitenciário:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) (BRASIL, 1984, s. p.).

O referido artigo traz a possibilidade de fundações e empresas públicas gerenciarem e trabalho na execução da pena e até mesmo a celebração de convênios com a iniciativa privada, tendo por escopo contribuir para a reinserção social do apenado à sociedade. Contudo, o gerenciador, entre outros aspectos, será responsável pela comercialização e remunerar adequadamente os trabalhadores.

O art. 34, aproxima-se do terceiro sistema, anuncia que o gerenciamento do trabalho dos presos poderá ser feito por fundação ou empresa pública, tendo como objetivo a formação profissional do condenado.

Responsabilidade da entidade gerenciadora: promover e supervisionar a produção (com critérios e métodos empresariais), encarregar-se da comercialização e suportar as despesas (inclusive com o pagamento de remuneração adequada).

Participação da iniciativa privada: poderá ocorrer por meio de convênios com os governos federal, estadual e municipal. A parceria será feita com fulcro na implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. No estado de São Paulo temos como exemplo a FUNAP. (CUNHA, 2015, p. 42).

O terceiro setor traz a possibilidade de participação da iniciativa privada por

meio de convênios, implantando oficinas de trabalho no interior das unidades prisionais ou nas próprias empresas, visando com isso a formação profissional do condenado.

Mirabete também afirma que nosso legislador optou pela aproximação do terceiro sistema, prevendo que, além da administração, pode o trabalho ser gerido por entidades paraestatais:

[...] a empresa pública, e a fundação instituída pelo Poder Público, que terão autonomia administrativa na organização da atividade laborativa prisional. Procurou-se, como se afirma na exposição de motivos, evitar que se tornassem inócuas as normas a respeito do trabalho do preso, sua remuneração e forma de aplicação de seus frutos, sua higiene e segurança. Entende-se que, assim, o trabalho do preso estará protegido ao mesmo tempo dos excessos da burocracia e da imprevisão comercial. A solução dada ao problema na lei, de um lado, tem a finalidade, em princípio, de imprimir aos trabalhos prisionais critérios e métodos empresariais para melhor aproveitamento da mão-de-obra, sem subordinação hierárquica ou administrativa aos Departamentos Penitenciários, e de outro impedir que entidades privadas, cuja finalidade é, precipuamente, o lucro, imprimam ao trabalho penitenciário caráter que não se coadune com aquele indispensável ao processo destinado a reinserção social do condenado. (MIRABETE, 2007, p.100).

O referido doutrinador cita ainda, a Funap (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso), órgão vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, como exemplo de que a administração por parte de entidades públicas tem gerado bons resultados, tanto no campo pessoal do apenado quando no campo econômico.

A FUNAP tem por missão contribuir para a inclusão social do preso e dos egressos, sendo que, para isso, desenvolve projetos na área jurídica, educacional, cultural, laboral e profissionalizante que tragam maiores possibilidades para a recuperação desses indivíduos.

Entre os projetos da FUNAP, está o “Projeto Jus - Apoio Jurídico ao Preso”, que tem o objetivo de prestar assistência jurídica aos presos sem condições de arcar com os custos de sua defesa. Atualmente, o projeto conta com 271 advogados e 250 estagiários, que são remunerados pela Defensoria Pública, mediante repasse financeiro proveniente do FAJ (Fundo de Assistência Judiciária), em razão de convênio firmado.

A respeito da responsabilidade do gerenciamento do trabalho penitenciário, Faria (2012), entende que embora sejam possíveis os convênios com o setor

privado, o Estado é quem deve ser o responsável, afastando qualquer violação ao que o legislador intencionou-se ao dispor a lei, ou seja, não poderá recair o trabalho prisional em exploração de mão-de-obra barata, por meio de de atividades laborais do conveniado.

2.4 REMUNERAÇÃO

O trabalho do preso deverá, de acordo com o estabelecido na legislação, ser remunerado, de forma a garantir ao condenado que não será objeto de exploração de mão-de-obra barata.

O artigo 29 da lei 7.210/84 assim disciplina a respeito da remuneração do trabalho do preso:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (BRASIL, 1984, s. p.).

Neste sentido, o destino da remuneração deve obedecer aos critérios estabelecidos pela lei como garantia de que este recurso estará sendo empregado afim de restabelecer, ainda que de forma mínima, os danos causados pela prática de crimes por parte do condenado. Este restabelecimento está relacionado, dentre outros aspectos, ao ressarcimento do estado das despesas com a manutenção do condenado.

Mirabete leciona que em princípio o desconto no salário do trabalhador preso, deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios. Neste sentido, para que se possa efetuar o desconto deverá, portanto, existir decisão judicial definitiva, na qual deverá constar o valor do montante da indenização. Contudo, tal desconto não será permitido caso não tenha sido proposto, ou não tenha sido julgado o processo da execução da indenização do dano do delito.

O desconto destinado à assistência da família do próprio preso que, ainda que de forma secundária, sofre as consequências da execução da pena, pela ausência daquele que seria o responsável por mantê-la, deve ser fixada por lei estadual, sendo percentagem da remuneração do preso para esse fim. Ainda, ressalta-se que é possível o desconto da remuneração destinada ao próprio apenado, para que possa se valer desse valor para custear despesas de pequeno vulto, como a aquisição de livros etc.

Por fim, o produto da remuneração deverá atender também ao ressarcimento ao Estado pelas despesas tidas com a manutenção do apenado, em percentagem também fixada por pela lei. Contudo, o ressarcimento Estatal, só será permitido caso forem preenchidas as necessidades anteriores.

Marcão (2015) pondera que o trabalho penitenciário antes da lei nº 7.210/1984 não era remunerado e nem tutelado contra riscos e amparo do seguro social. Em atenção às disposições contidas nas Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU), foi criada a lei nº 6.417/77, disciplinando que a remuneração passa a ser obrigatória, o que foi mantido pela lei nº 7.210/1984.

A remuneração obtida com o trabalho do preso terá destinação certa conforme estabelecido no § 1º do artigo 29 da LEP, buscando, com isso, melhor aproveitamento desses recursos e, caso ocorra de existirem sobras após a destinação referida, estas serão mantidas em caderneta de poupança, para que, quando estiver livre, possa ter condições de manter-se por determinado período até que consiga trabalho fora da unidade prisional.

2.5 TRABALHO INTERNO

Em conformidade com as regras mínimas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, a Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 31 que:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.
Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento (BRASIL, 1984, s. p.).

O trabalho no interior das unidades prisionais é obrigatório ao preso condenado, ressalvando que é estabelecido sempre de acordo com a capacidade de cada indivíduo. Contudo, o legislador limitou a obrigatoriedade do trabalho ao preso

condenado e facultou ao preso provisório a realização de atividades laborativas dentro das unidades prisionais.

A regra é o trabalho interno, a que se obriga o condenado à pena privativa de liberdade, dentro de suas aptidões, conforme verificado no exame de classificação, sem prejuízo de capacitação através de curso profissionalizante (FARIA, 2012, p. 38)

Em sua obra, Mirabete (2007) leciona que o trabalho nas unidades prisionais podem ser industriais, agrícolas ou intelectual, visto que, tem a finalidade de reinserir o condenado ao convívio social, fato que explica a orientação do legislador de que esse trabalho deve levar em consideração a aptidão e a capacidade de cada indivíduo, evitando, assim, prejuízos ao princípio da individualização da pena.

Neste sentido, pondera o autor:

A mão-de-obra de condenados pode ser aproveitada na construção, reforma, conservação e melhoramentos do estabelecimento penal e de seus anexos, como deixa claro o art. 33, § único da Lei de Execução Penal. Evidentemente, recomenda-se que, sempre que possível, sejam atendidos pelos presos e internados os serviços auxiliares comuns do estabelecimento (enfermarias, escolas, cozinhas, lavanderias) e todos os realizados em favor da administração (MIRABETE, 2007, p. 96).

O artigo 32 da lei de Execução Penal, em seu parágrafo único, pede limitação ao artesanato sem expressão econômica, exceto em regiões turísticas. O legislador excetuou essas regiões por considerá-las como rendosas para produtos fabricados artesanalmente. Contudo, na grande maioria das unidades prisionais, o artesanato limita-se em tapetes, porta-retratos, entre outros, ou seja, somente objetos de decoração de pouca atratividade econômica, o que, de certa forma, não contribui muito para a efetiva e necessária capacitação profissional do preso, tornando o artesanato confeccionado fora de regiões turísticas, apenas uma forma de passatempo para o preso.

Considerando a obrigatoriedade do trabalho para o preso condenado, Mesquita Junior (1999) ensina que este não estará sujeito a sanções em caso de recusa, contudo, isso terá um efeito negativo para a obtenção de benefícios. Porém, é claro, esse trabalho deve estar em conformidade com critérios legais e não degradantes, evitando que ao invés de exercer sua devida função de reeducação do indivíduo, o trabalho cause repulsa e ódio naquele que já está pagando pelo erro cometido.

2.6 TRABALHO EXTERNO

No que tange ao trabalho do preso, a Lei de Execução Penal, prevê não apenas a possibilidade do trabalho no interior das unidades prisionais, mas também o trabalho externo, disciplinando em seu artigo 36 que diz:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso (BRASIL, 1984, s. p.).

Observa-se que a possibilidade de trabalho externo ao preso do regime fechado está condicionada à vigilância. Entende-se por óbvio que, estando o condenado ainda no regime fechado de prisão, deva permanecer no interior da unidade prisional. Contudo, a lei possibilita a saída do preso para trabalhar externamente, desde que esteja devidamente escoltado, evitando fugas e contendo eventuais indisciplinas por parte dos condenados.

Cunha (2015, p. 44) leciona que “A prestação do trabalho externo será autorizada pela direção do estabelecimento que o preso cumpre pena”, contudo, adverte que deverão ser observados, os requisitos subjetivos e objetivos, quais sejam: aptidão para exercer o referido trabalho, disciplina, responsabilidade e o cumprimento de 1/6 da pena. Neste sentido, o plenário do STF decidiu que o requisito objetivo do cumprimento de 1/6 da pena, para fins de trabalho externo, não se aplica aos condenados em regime semiaberto.

No que concerne a autorização ao trabalho externo, Mesquita Junior (1999, p. 102) entende que:

A autorização ao trabalho externo, na prática, deve ser reservada ao Juiz de Execução, pois mesmo sendo um importante elemento de readaptação social do condenado, mormente daquele que estiver no regime fechado, exigirá maiores cuidados do pessoal penitenciário, acentuando-se a atividade do educador e do psicólogo, com vários riscos para a sociedade.

A limitação ao número de presos empregados em obra pública se justifica não

só pela melhor integração deste com demais trabalhadores, mas também, como ensina Mirabete (2007, p. 100) “para evitar problemas que poderiam ser criados com a manutenção e o desenvolvimento, *extramuros*, da “subcultura” característica dos presídios”. O objetivo do trabalho fora da unidade prisional é reintegrar o indivíduo ao convívio social e ao mercado de trabalho, portanto, conforme ensina o citado doutrinador, se maior parte dos trabalhadores for composta por presos, a tendência é que sejam mantidos os costumes e práticas oriundas do convívio intramuros, tornando, assim, ineficaz a oportunidade dispensada a esses indivíduos.

O trabalho externo será, obrigatoriamente, revogado a partir do momento em que o condenado agir em desacordo com as regras estabelecidas para a concessão do benefício, tais regras estabelecem que o condenado não falte com a disciplina, haja com responsabilidade e mostre aptidão ao serviço. O artigo 37 da Lei de Execução Penal em seu parágrafo único diz que será revogada a autorização para trabalho externo em caso de o condenado vir a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos no referido artigo.

Nesse contexto, observa-se que para o indivíduo ganhar a oportunidade do trabalho *extramuros*, devem ser obedecidos vários critérios, entre eles, o bom comportamento do preso, antes e durante a concessão do benefício. O que se busca é a efetivação do verdadeiro objetivo da lei, pois, em algumas ocasiões, constata-se a má-fé de presos que utilizam-se deste benefício para estarem em condições de cometerem novos crimes, ou seja, desvio de finalidade do instituto do trabalho externo.

3 APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONDENADO

A APAC – Associação de Proteção ao Condenado – é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

Silva (2007), pontua a valorização humana e senso de responsabilidade como as bases do método APAC, e cita a obra de Ottoboni um dos fundadores do método que diz:

A valorização humana é fundamental na proposta da APAC: evitar a ociosidade a todo custo; dar atribuições ao recuperando de acordo com sua aptidão – caso ele não saiba fazer nada, ensinar-lhe trabalhos artesanais –; ajudá-lo a reciclar os próprios valores e a melhorar a autoimagem; promover o encontro do recuperando consigo mesmo para que ocorra a grande descoberta de todo seu potencial disponível para que ele supere as naturais vicissitudes da vida, especialmente no momento difícil enfrentado com o confinamento (OTTOBONI apud SILVA, 2007, p. 112).

Assim, a APAC foi criada com a missão de recuperar o indivíduo e, para isso, busca lapidá-lo, mostrar a ele o quanto pode ser proveitoso para si e para a sociedade sua efetiva recuperação, fornecendo a oportunidade de trabalho como forma de evitar a ociosidade, dando atribuições aos presos, para que possam recuperar valores perdidos quando optaram por figurar em práticas criminosas.

É notório que grande parte das unidades prisionais brasileiras não proporcionam ao indivíduo, condições de estarem “reeducados” quando do retorno ao convívio social. O sistema carcerário está repleto de falhas e não apresenta perspectivas de melhora à curto prazo, visto que, nas condições em que se encontram, essas unidades prisionais ao invés de estarem buscando a ressocialização, as mesmas tornam-se instrumento agravador do sentimento de repulsa social, frequentemente observado nos indivíduos ali aprisionados.

Considerando a precariedade do sistema carcerário no Brasil, o sistema APAC foi inserido no contexto prisional com o intuito de suprir as deficiências encontradas no método tradicional de cumprimento da pena privativa de liberdade, utilizando-se de uma visão mais humanizada do cumprimento da pena de prisão, vinculada com a evangelização, busca uma melhor maneira de reinserir o indivíduo condenado a pena privativa de liberdade ao convívio social.

3.1 FUNDAMENTOS DO MÉTODO APAC

O método APAC foi criado e desenvolvido com a intenção de humanizar a pena, valorizando o ser humano baseando-se no evangelho e, para isso, pautou suas atividades considerando pontos essenciais para sua execução.

Neste sentido, Sá (2012) revela que o método APAC está pautado em 12 fundamentos essenciais, quais sejam:

a) Participação da comunidade: considerando que um dos grandes anseios da sociedade é estar em segurança, o método APAC busca maior participação das pessoas na busca por uma melhor solução para o problema do sistema prisional. Neste sentido o art. 4º da Lei de Execução Penal dispõe “Art.4º. O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

b) Recuperação, ajudar recuperando: o recuperando aprende valores e entende que pode se recuperar, com isso, passa a ajudar na recuperação de outros indivíduos em situação semelhante, diferente do método tradicional onde é cada um por si e todos contra o sistema.

c) Trabalho: com o objetivo de se reinserir ao convívio social, o preso descobre valores, que é um homem digno. Assim, o método busca diversos meios de trabalho de acordo com o regime de cumprimento de pena.

d) Assistência jurídica: notadamente, a grande maioria dos presidiários não possuem condições financeiras para custear as despesas com um advogado, ficando, assim, sem informações a respeito de sua situação junto ao judiciário. Contudo, o método APAC busca parcerias para a supressão dessa deficiência com o intuito de informar esses indivíduos e evitar que permaneçam presos além do período da condenação.

e) Assistência religiosa: com o intuito de mostrar ao indivíduo preso que existe alguém que se importa com ele, que pode amar e ser amado, a APAC busca o apoio de pastores, padres entre outros para trazer a paz espiritual para esses recuperandos.

f) Assistência à saúde: essa assistência, apesar de estar também disciplinada pela lei de execução penal, mostra-se precária na maioria das unidades prisionais. Nesse contexto, o método APAC busca garantir a aplicação da lei no sentido de assistir a saúde do condenado.

g) Valoração humana: o preso deve saber que é humano e está sujeito a erros, por eles deve pagar uma dívida perante os demais membros da sociedade. O método busca mostrar ao preso, através de valoração da autoestima, que apesar de ter cometido um crime, não é menos que ninguém e tem sua importância como cidadão.

h) Participação da família: a APAC entende que a família é essencial para a recuperação do indivíduo e busca aproximá-la do processo de execução penal. Para isso, busca também parcerias para execução de palestras incentivadoras entre outros, para que a família, muitas vezes angustiada e decepcionada, não deixe esquecido na prisão aquele ente querido. O método trabalha também para que o recuperando cumpra sua pena o mais próximo possível da família, para que seja facilitada a participação desta durante o período de reeducação.

i) Serviço voluntário: na busca pelo menor custo na recuperação do indivíduo, com exceção da administração, as pessoas envolvidas trabalham como voluntários e tem curso de preparação especial para estar lidando com a situação especial em que se encontram os presos.

j) Centro de reintegração social: o método inova em relação ao sistema comum de execução da pena, agrupando os três regimes da pena de prisão, criando o Centro de Reintegração Social que dá condições ao recuperando de cumprir integralmente sua pena o mais próximo possível de seu núcleo familiar.

k) Mérito: é facultado ao preso seu ingresso ao método APAC, contudo, ao ingressar estará sempre sendo avaliado de acordo com as manifestações de ressocialização. Para isso, é observado em suas atitudes e ações voluntárias, que são observadas por todos que fazem parte do contexto de execução da pena, permitindo a aferição de seu mérito.

l) Jornada com Cristo: é a metodologia mais aplicada aos presos, onde terão a oportunidade de conhecer o verdadeiro amor de Deus e refletir sobre uma nova vida com Cristo, tendo o perdão dos pecados e uma nova chance para se recuperarem e, conseqüentemente se distanciarem do mundo do crime.

Resta evidenciado, portanto, que a busca pela efetiva ressocialização do condenado está condicionada a diversos fatores, assim, a APAC tem em seus fundamentos os mecanismos considerados pontos chaves nesse processo de reeducação.

3.2 VANTAGENS DO MÉTODO APAC

Ainda seguindo os estudos de Sá (2012), o método APAC apresenta as vantagens consideradas primordiais em relação ao método comum de execução da pena de prisão quais sejam: a) Por ser um método que têm como índice de reincidência menos de 10 % em todos os locais que é usado; b) Por conseguir fazer que de fato o preso volte a ter uma vida normal na sociedade; c) Os índices de rebeliões são pouquíssimos ou até mesmo nenhum em muitos casos; d) Por realmente cumprir o que demanda a lei 7210/84; e) Dar a dignidade merecida, estabelecida constitucionalmente; f) Ser um método de participação coletiva, baseada no voluntariado.

O referido autor ainda questiona o porquê de não se adotar o método APAC como meio alternativo e efetivo para o nosso sistema atual, contudo, pondera que tal mudança deve ocorrer de forma natural e organizada e que não se deve radicalizar.

Não se pode negar que existem unidades prisionais modelo de eficiência e organização espalhadas pelo Brasil, contudo, estas são minoria, sendo que a maioria das unidades prisionais brasileiras, como se encontram, mostram-se pouco efetivas em sua maior e mais esperada função, que é a de receber o indivíduo que cometeu um crime, ou seja, aquele que encontra-se à margem da lei, e após este ter pago sua dívida perante a sociedade, recolocá-lo em liberdade ressocializado, diminuindo, com isso, a possibilidade de novas práticas criminosas.

Assim, a APAC busca inserir seu método de trabalho para trazer ao ambiente carcerário a efetivação do estabelecido na Lei nº 7.210/1984 e possibilitar ao condenado uma melhor reeducação no período de cumprimento da pena.

3.3 A APAC NA CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO-RO

A APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) começou a desenvolver suas atividades na Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO no ano de 1992, por iniciativa do então juiz de Direito Dr. Daniel Ribeiro Lagos, trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, que atua junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, com o intuito de promover a assistência material, educacional, laborativa e religiosa aos apenados do regime fechado, semiaberto e aberto.

De acordo com informações colhidas junto a APAC em Pimenta Bueno-RO, na pessoa do atual Presidente da associação, no momento, a APAC está focada apenas na ressocialização por meio do trabalho, contudo, o mesmo pontua que assumiu a presidência da associação em outubro de 2015 e que estará trabalhando para que, em curto espaço de tempo, a APAC possa estar implementando sua atuação nas demais áreas propostas em seu estatuto social, entre as quais assistência à saúde e educação.

A ressocialização por meio do trabalho é desenvolvida através de convênios celebrados com empresas privadas como, a Ciclo Cairú, a Cerâmica União e também com a Administração Municipal, por intermédio da SEMAST (Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho), que organiza a distribuição dos apenados inclusos no convênio.

A remuneração percebida mensalmente pelos apenados inclusos nos convênios junto às empresas ou Administração municipal é depositada na conta da APAC, que por sua vez, realiza o desconto de 30% do valor referente ao pagamento de cada associado que realiza trabalhos no interior da unidade prisional, e de 20 % do associado que realiza trabalho externo, porcentagem esta que constitui a contribuição do apenado para com a associação.

Os valores referentes à remuneração, já com o referido desconto de 20% ou 30% mencionados anteriormente, fica depositado em um cofre na sala da administração da unidade prisional, até que o reeducando autorize uma destinação diversa, seja para compra de mercadorias junto ao mercado conveniado, seja para a retirada por familiares ou pessoa por ele indicada, sendo tudo documentado e arquivado em pasta individual de cada apenado.

Ainda nesse sentido, o valor da contribuição é utilizado para a manutenção da associação, bem como para cobrir despesas com medicamentos necessários ao reeducando, os quais não estão disponíveis na rede pública, eventuais materiais de higiene e limpeza utilizados pelos apenados, aquisição de cestas básicas para suprir necessidades de familiares de apenados, entre outras necessidades porventura observadas.

Além dos benefícios observados com a remuneração do trabalho realizado pelos presos, cita-se também o sistema de compensação que a Lei de Execução Penal proporciona ao condenado, onde a cada três dias trabalhados ganha-se a remissão de um dia da pena, ou a cada doze horas de estudos, com carga horária

de no máximo quatro horas diárias, também terá a remissão de um dia da pena.

Assim, a APAC busca inserir na Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO oportunidades para um retorno digno do preso ao convívio social, devidamente ressocializado e preparado para o mercado de trabalho.

3.4 CONVÊNIOS

Ainda, segundo informações colhidas com o Presidente da APAC de Pimenta Bueno-RO, a associação tem, atualmente, convênios celebrados com as empresas privadas Ciclo Cairu e Cerâmica União e ainda com a Administração Municipal.

3.4.1 Convênio com a Ciclo Cairu

De acordo com a pesquisa realizada junto à APAC de Pimenta Bueno-RO, a Ciclo Cairu é uma empresa voltada para o ramo de bicicletas e representa a maior parcela de postos de trabalho disponibilizados aos apenados da Casa de Detenção de Pimenta Bueno. A empresa mantém, sob a gerência da APAC, uma oficina no interior da unidade prisional que utiliza mão-de-obra dos detentos para a montagem de rodas para bicicletas.

A APAC capacitou um apenado para fazer o acompanhamento e gerenciamento da produção, na qual os trabalhadores são distribuídos em equipes que são responsáveis pela montagem de determinada quantidade de rodas, isso, de acordo com a quantidade de material disponibilizado pela empresa.

De acordo com informações colhidas junto ao apenado responsável pelo gerenciamento da produção, atualmente, trabalham na oficina 65 (sessenta e cinco) apenados relacionados diretamente a montagem de rodas. Estão inclusos nesse convênio apenados do sexo masculino e feminino que trabalham em conjunto sendo o trabalho distribuído a todos indistintamente. Cada apenado conveniado tem uma função específica no processo de montagem, podendo desenvolver outras funções à parte, onde diferenciam o valor a receber no final de cada fechamento.

O valor pago por cada roda de 36 furos montada é de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), sendo que este valor é distribuído em funções, quais sejam, passagem de raios nos cubos R\$0,3 (três centavos), raição da roda R\$0,15 (quinze centavos), aperto da raição R\$ 0,12 (doze centavos), desempenho das rodas

montadas R\$ 0,10 (dez centavos), valor destinado ao apenado responsável por cada equipe R\$ 0,5 (cinco centavos).

O referido apenado/gerente que prestou as informações, dá um exemplo de distribuição e pagamento do processo de montagem acima descrito: no caso de uma produção/mês de 13.000 (treze mil) rodas, esse montante é distribuído entre as 10 equipes existentes, ou seja, 1.300 (um mil e trezentas) rodas para cada equipe. Considerando que cada roda completa montada é de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) tem-se um total de R\$ 585, 00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) que será rateado entre as funções/partes da montagem.

Contudo, o referido apenado/gerente pontua que em outros tempos onde os apenados trabalhavam por mais tempo durante o dia e inclusive aos finais de semana, isso, é claro, de forma espontânea, a produção média ultrapassava 25.000 (vinte e cinco mil) rodas/mês, o que representava, evidentemente, um ganho consideravelmente maior a ambos, empresa e apenado.

Ainda nesse contexto, fica claro a importância dessa remuneração para todos os apenados, uma vez que muitos se utilizam desses valores para gastos com compras no mercado credenciado, compras essas que se limitam a produtos alimentícios e para higiene pessoal, porém, outros optam por transferir a remuneração para familiares ou outras pessoas.

A empresa disponibilizou um funcionário para fazer o transporte das rodas, sendo que este traz os materiais necessários à montagem da roda e, após esta estar devidamente montada, é levada de volta à empresa para sua devida destinação.

3.4.2 Convênio com a Cerâmica União

Também junto à APAC foi possível tomar conhecimento de que a Cerâmica União está voltada para o ramo da olaria, fabricação de tijolos e telhas. Atualmente, apenas dois apenados trabalham na referida empresa, e recebem um salário mínimo mensal, sendo que contribuem com 20% para a associação.

Para o trabalho na cerâmica, o apenado deve estar no regime semiaberto, isso se dá pelo motivo de que para o trabalho externo o apenado é monitorado por tornozeleira eletrônica, sendo que, ainda que monitorado, um dos apenados conveniados opta por pernoitar na unidade prisional, por não ter endereço fixo na comarca de Pimenta Bueno, sendo liberado de segunda a sábado às 06h. O

trabalho realizado na Cerâmica União é de natureza diversa, ou seja, serviços gerais.

3.4.3 Convênio com a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno-RO

A APAC também celebrou convênio com a Administração Pública Municipal, no qual é disponibilizado vagas para apenados que são monitorados eletronicamente por meio de tornozeleiras, essas vagas são fornecidas na SEMOSP (Secretaria de Obras e Serviços Públicos). Atualmente, 14 (quatorze) apenados que estão trabalhando junto à Secretaria de Obras Municipal, sendo que, todos recebem mensalmente um salário mínimo e também tem descontado 20% do salário referente à contribuição com a associação.

Conforme abordado anteriormente, todos são monitorados por tornozeleiras eletrônicas, fato este que restringe o número de vagas disponibilizadas. Em anos anteriores, o número de vagas era bem maior, uma vez que apenados até mesmo em regime fechado tinham a oportunidade de sair para o trabalho externo sem a necessidade de monitoramento, isso, é claro, após realização de análise da direção da unidade prisional, e do Juízo de Execução Penal no que se refere aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à autorização. Contudo, esse entendimento foi mudado e atualmente apenas apenados monitorados por tornozeleiras são liberados para o trabalho externo.

3.4.4 Inclusão nos convênios celebrados pela APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) em Pimenta Bueno-RO.

Para a inclusão de apenados nos convênios da APAC em Pimenta Bueno-RO, alguns critérios são utilizados pela direção da unidade juntamente com o Juízo de Execução Penal. Os quais foram coletados juntamente a estes e serão analisados a seguir.

Inicialmente, a Direção deve observar: o período em que o detento está preso, para assim receber a oportunidade de trabalho, isso se dá pelo motivo de que apenados do pavilhão fechado podem ser transferidos para o pátio do presídio, e serem incluídos no convênio para montagem de rodas, assim, o lapso temporal é observado para que seja dado oportunidade àquele que esteja a mais tempo preso.

São observados os requisitos objetivos para a inclusão do apenado nos convênios, uma vez que, a Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO é um espaço destinado ao abrigo de presos provisórios, em regimes fechado, semiaberto e aberto, feminino e masculino, que são necessariamente, separados por alas.

Observam-se ainda, os requisitos subjetivos, que se referem à disciplina do apenado e o respeito para com os servidores penitenciários, bem como com demais companheiros de cela. Esse requisito é essencial para que sejam escolhidos aqueles que realmente tendem a uma recuperação por meio do trabalho, e não apenas para conseguir uma “regalia” no pátio da unidade prisional.

A partir da observação desses requisitos, a Direção da Casa de Detenção encaminha os nomes ao Juízo de Execução Penal, sendo este o responsável pela inclusão ou não do detento em determinado convênio.

A análise judicial é importante, uma vez que nem sempre a direção tem todas as informações a respeito de determinados detentos, como é o caso de detentos que respondem a outros processos, e estão em vias de condenação, informação essa que não é de conhecimento do diretor da unidade. Acontecendo isso, o Juiz da Execução indefere o pedido de inclusão desse detento no convênio sugerido, até que se tenha o desfecho do processo.

Assim, após análise do Juiz de Execução Penal, este envia ao diretor da unidade prisional os nomes para os quais houve deferimento e os que indeferiu, para a inclusão nos convênios celebrados pela APAC, tanto para o trabalho interno quanto para o trabalho externo.

Essa interação da direção da unidade prisional com o Juízo de Execução Penal para a inclusão dos apenados nos convênios, se mostra acertada para que não ocorra nenhuma distorção ou favorecimento no que se refere à escolha dos presos para laborarem.

3.4.5 Dados da Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO

Quando do levantamento dos dados a Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO abrigava o total de 301 detentos do sexo masculino e feminino, dentre os quais estão os regimes: provisório, fechado e semiaberto conforme abaixo:

Quantidade atual de apenados na Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO:

REGIME	MASCULINO	FEMININO
FECHADO	128	17
SEMIABERTO	64	07
PROVISÓRIO	74	11
TOTAL	266	35

Fonte: Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO, Maio/2016.

Quantidade atual de apenados que trabalham nos convênios celebrados pela APAC de Pimenta Bueno-RO:

CONVÊNIO	
APAC/CICLO CAIRU	65
APAC/CERÂMICA UNIÃO	02
APAC/PREFEITURA MUNICIPAL	14
TOTAL	81

Fonte: Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO

Em pesquisa ao banco de dados da Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO, pode-se constatar que o trabalho é disponibilizado a muitos apenados, e principalmente, na montagem de rodas, que por ser um trabalho interno, tem disponibilidade de um maior número de vagas.

Considerando a grande quantidade de vagas disponibilizadas, e analisando a reincidência dentre os apenados que trabalharam e saíram do estabelecimento prisional, o resultado se mostra satisfatório.

Foram analisadas a entrada e saída de apenados nos anos compreendidos entre 01/01/2010 e 31/12/2015, e contabilizados todos que estiveram trabalhando nos convênios celebrados pela APAC. A tabela abaixo mostra a situação acima descrita:

Quantidade de presos que estiveram recolhidos na Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO entre 2010 e 2015:

ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015
PRESOS TOTAL	436	448	451	464	498	656
TOTAL CONVENIADOS	129	121	129	152	149	141
TOTAL QUE SAIRAM	282	272	273	290	277	370
TOTAL QUE SAIRAM E ERAM CONVENIADOS	36	28	17	35	33	39
REINCIDENTES NO TOTAL:	18	13	8	11	18	14
REINCIDENTES QUE NÃO TRABALHAVAM:	16	12	6	9	16	14
REINCIDENTES QUE TRABALHAVAM:	2	1	2	2	2	0

Fonte: Casa de detenção de Pimenta Bueno/RO

De acordo com os dados acima, observa-se que a Casa de Detenção de

Pimenta Bueno-RO recebe anualmente uma média de 492 apenados, desse total em média 136 (27,65%) apenados trabalharam em um dos convênios celebrados pela APAC. Considerando os apenados que reincidiram em práticas criminosas no período entre 2010 e 2015, foi possível constatar que, aproximadamente 89% não exerceram nenhum tipo de atividade laboral no período em que permaneceram presos, e aproximadamente 11% estiveram trabalhando em convênios da APAC.

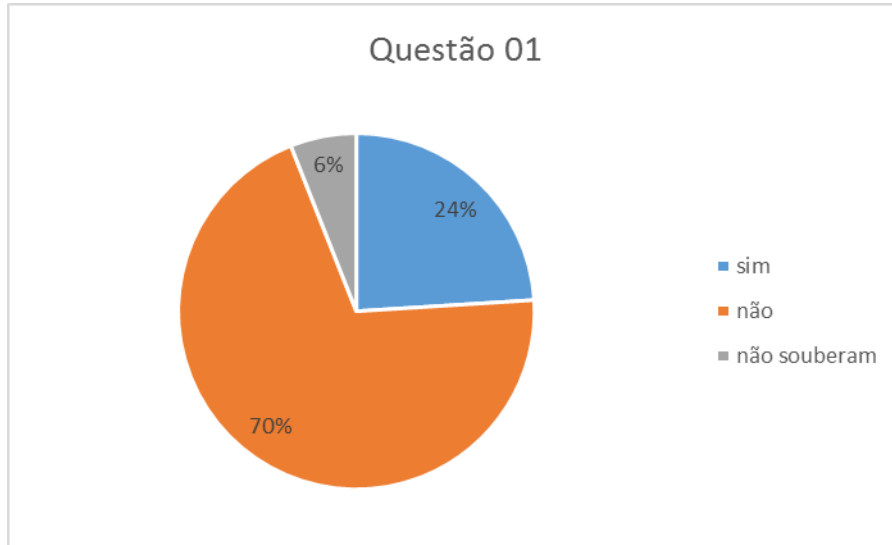
De acordo com informações colhidas junto ao atual diretor da Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO, o trabalho disponibilizado aos apenados através dos convênios celebrados pela APAC são de grande importância para a administração da unidade, uma vez que, se observa nos detentos maior disciplina e respeito, além de proporcionar-lhes uma profissionalização e oportunizar aos mesmos, melhores condições de reinserção social.

Ainda, de acordo o diretor da unidade, a reincidência é consideravelmente menor entre os apenados que trabalham durante o cumprimento da pena, o que mostra, diante das dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, no que se refere ao sistema carcerário, a eficácia do método APAC para reinserir o indivíduo ao convívio social.

Contudo, em sentido contrário à visão do diretor da unidade prisional, os apenados que estão atualmente conveniados não acreditam na ressocialização por meio do trabalho, ainda que obtenham qualificação profissional.

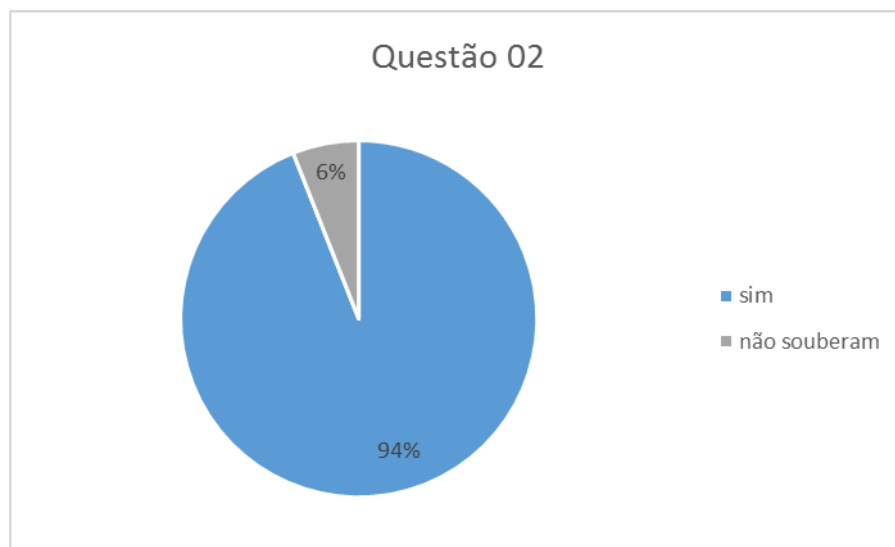
Foi possível constatar a contrariedade por meio de pesquisa realizada com 50 (cinquenta) apenados que trabalham na montagem de rodas para bicicletas no pátio da unidade prisional de Pimenta Bueno-RO, sobre alguns assuntos de seus cotidianos dentro do presídio, ficando as perguntas com as respectivas respostas, conforme se segue:

Quando perguntados se acreditam que a experiência adquirida com o trabalho durante o cumprimento da pena poderá ajudá-lo a conseguir um emprego quando estiver em liberdade: 12(doze) responderam que sim o que equivale a 24%; 35 (trinta e cinco) responderam que não o que equivale a 70% e 3 (três) não quiseram ou não souberam responder o que equivale a 6%, em relação aos que disseram que não, ressaltou-se que pelo fato de ter sido apenado as oportunidades são restritas, sem contar que dependentes químicos que são vários, não são recuperados a ponto de uma vida normal para o trabalho.



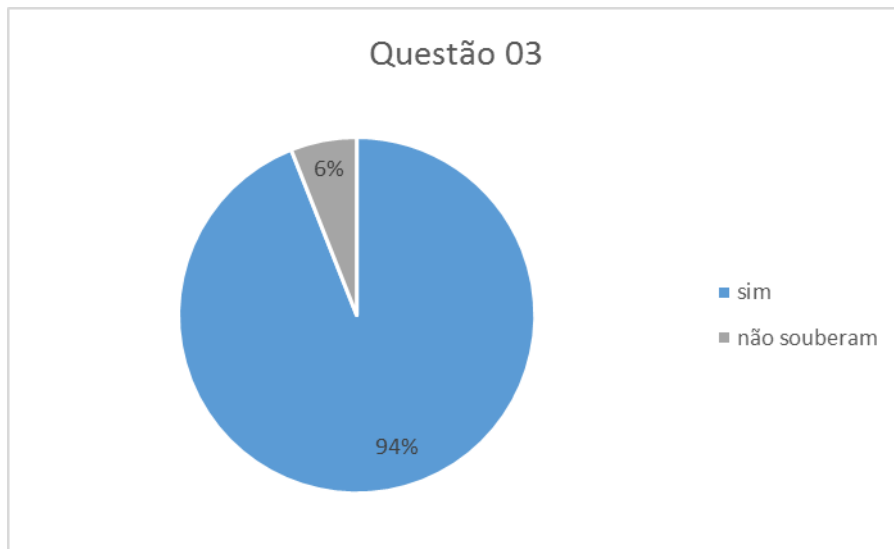
A maioria, portanto, desconsidera a possibilidade de oportunidades de trabalho fora da prisão, ainda que tenha adquirido uma experiência no âmbito da execução penal. Isso se dá pela desconfiança, repulsa observada em grande parte dos empregadores.

Quando perguntados se estavam satisfeitos por terem uma oportunidade de trabalho e, com isso, obter uma remuneração durante o cumprimento da pena e qual é a destinação desta: 47(quarenta e sete) responderam que sim o que equivale a 94% e 03(três) não souberam e/ou não quiseram responder, o que equivale a 6%. Destina-se a aquisição de produtos de necessidades básicas, como alimentos, medicamentos e, além disso, algum apoio a família.



Com relação à oportunidade de trabalho remunerado durante o cumprimento da pena, a grande maioria mostra-se satisfeita, considerando que podem comprar produtos de limpeza, alimentícios e também, em alguns casos, ajudar à família.

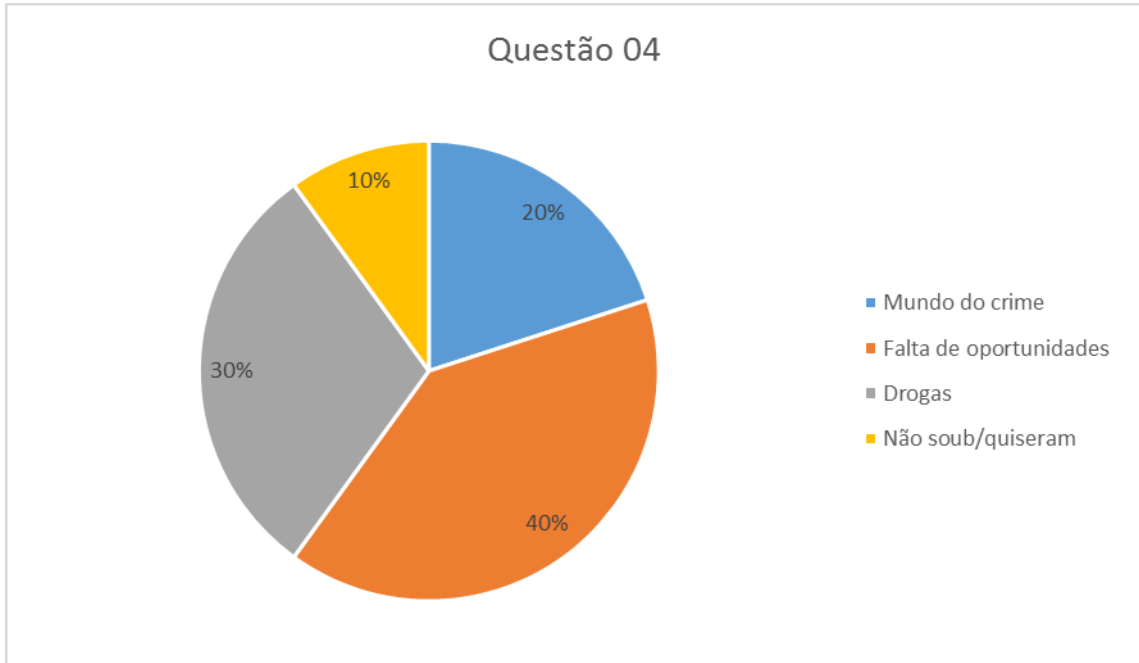
Quando perguntados se acreditam que o trabalho durante o cumprimento da pena é benéfico e em que contribui: 47(quarenta e sete) responderam que sim, o que equivale a 94% e 3(três) não souberam ou não quiseram responder o que equivale a 6%, onde dizem que o trabalho interno enquanto apenas dá suporte financeiro, principalmente aos que não são desta comarca e não tem visitas periódicas, facilita a compra de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, diminui a pena através de remissões pelo trabalho, adquire maior e melhor espaço físico, principalmente ao ar livre, evita conflitos, pelo fato de estar focado no trabalho, até porque o passo seguinte é a oportunidade ao trabalho externo, onde obrigam-se relevar algumas situações.



A resposta dada à questão deixa evidente que os apenados relatam benefícios do trabalho somente durante o cumprimento da pena, dentre os quais remissão de pena e a oportunidade de inclusão nos convênios de trabalho externo.

Quando questionados qual seria o principal motivo que leva o apenado que trabalhou durante o cumprimento da pena voltar a delinquir: 10 (dez) entrevistados atribuem ao fato de que uma parcela desses presos são ligados ao mundo do crime o que equivale a 20%, e 15 (quinze), ou seja, 30% dos entrevistados relacionam ao alto índice de dependentes químicos que, ao receberem qualquer benefício, como saída de induto, sete dias, ou mesmo em progressão de regime, os retornos são na maioria das vezes antecipados, pois, considerando a dependência das drogas tem-se atitudes incontroláveis para o mantimento do vício e que há pouca preocupação em um tratamento para esses indivíduos. Outros 20 (vinte), ou seja, 40% atribuem à

falta de oportunidades quando saem da cadeia após o cumprimento da pena pois, ainda que tenha adquirido uma qualificação profissional, lá fora será apenas um “ex-apanado”, e isso lhe dificultará a inserção ou reinserção no mercado de trabalho, 05 (cinco) o que equivale a 10% não souberam ou não quiseram responder.



Diante do resultado obtido com as respostas, é possível notar que o trabalho desenvolvido por meio do método APAC é, na visão da maioria dos apenados entrevistados, apenas um meio de conseguir benefícios durante o cumprimento da pena e que pouco é eficaz com relação à ressocialização, pois a experiência de trabalho adquirida será descartada pelo mercado. Além disso, para se conseguir a reinserção adequada é necessária a observância de outros fatores diversos do trabalho, dentre os quais destacam-se acompanhamento educacional, psicológico e também maior atenção para os familiares dos apenados que sofrem indiretamente com os reflexos da pena.

Considerando os dados da Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO e as entrevistas realizadas com o presidente da APAC e o diretor da unidade prisional, o método APAC de ressocialização por meio do trabalho se mostra satisfatório uma vez que os números mostram um índice de reincidência bastante reduzido quando analisado entre os apenados que trabalharam em um dos convênios celebrados pela APAC em Pimenta Bueno-RO.

Contudo, de acordo com a entrevista realizada com os apenados que trabalham atualmente na montagem de rodas de bicicletas, as perspectivas de ressocialização são bem pequenas, pois a maioria procura o trabalho apenas para obter a remição da pena ou como forma de obter um ganho durante a execução penal, no entanto, não acreditam que a experiência adquirida com o trabalho possa lhes garantir alguma oportunidade de emprego quando estiverem em liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notadamente, o sistema carcerário brasileiro não possui condições de efetivamente ressocializar o condenado, isso se dá devido às mazelas encontradas na grande maioria das unidades prisionais brasileiras. A falta de investimentos e o descaso do Estado são fatores determinantes para o caos estalado no sistema prisional. Neste sentido, busca-se alternativas para suprir a ausência estatal no que se refere à reabilitação do condenado.

Assim, a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) é criada com o intuito de trazer ao sistema carcerário meios que possam modificar ou ao menos minimizar os efeitos negativos encontrados na execução da pena privativa de liberdade.

Nos estudos realizados na Casa de Detenção de Pimenta Bueno-RO, foi possível notar que os níveis de reincidência dos apenados que trabalharam nos convênios celebrados pela APAC com a iniciativa privada e Administração Pública são consideravelmente baixos, o que traz para a administração da unidade uma perspectiva de sucesso desse método. Neste sentido, a administração da unidade também é beneficiada pois, com uma parcela da população carcerária tendo a oportunidade de trabalho, é muito menor a ocorrência de motins e rebeliões. Isso se dá pelo motivo de que para que o apenado possa ser incluso nos convênios de trabalho passa primeiro por uma análise de seu comportamento.

Considerando ainda os dados colhidos naquela unidade prisional, foi possível observar que são disponibilizadas quantidade considerável de oportunidades de trabalho, sendo estas no interior da unidade prisional pela empresa Ciclo Cairu, e o trabalho externo disponibilizado pela empresa Cerâmica União além das vagas advindas do convênio com a Administração Municipal.

Diante disso, a APAC se mostra eficiente no que se refere a trazer para a execução da pena o trabalho como fator capaz de modificar o comportamento do condenado que, por estar exercendo uma atividade laboral, acaba por não ser acometido pelos efeitos do ócio e, ainda recebe uma remuneração que lhe permite arcar com algumas despesas.

Contudo, foi possível constatar que a APAC de Pimenta Bueno-RO, de acordo com seu presidente, atualmente dedica suas atenções apenas no que se refere aos convênios para o trabalho e pouco atua em áreas que tornaria a ressocialização mais completa, como por exemplo a possibilidade de tratamento para os dependentes químicos, e isso faz com que os apenados acreditem apenas que o trabalho só lhes traz algum benefício quando do cumprimento da pena, e após o cumprimento da mesma são novamente postos à prova pelo vício e, com isso, aproximando-se de novas práticas criminosas.

Diante do que foi apresentado, pode-se concluir que o trabalho durante o cumprimento da pena é capaz de ressocializar o condenado, contudo, isso será mais eficaz se forem observados outros fatores, dentre os quais acompanhamento psicológico, tratamento para dependentes químicos e apoio às famílias dos apenados que é fator essencial para sua recuperação.

Ainda, deve-se destacar a deficiência observada quanto a uma política de acompanhamento desses 'ex-apenados" quando estiverem livres, esse acompanhamento se consubstancia em oportunizar possibilidade de trabalho a esses indivíduos, considerando que isso é um dos desafios enfrentados pela grande maioria destes, devido aos antecedentes criminais que afugenta grande parte dos empregadores.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. 8. ed. São Paulo. Saraiva. 2016.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva. 8. ed. São Paulo. Saraiva. 2016.
- BRASIL. **Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal**. Vade Mecum Saraiva. 8. ed. São Paulo. Saraiva. 2016.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- FARIA, Marcelo Uzeda de. **Execução Penal**. 2 ed. Bahia: Juspodivm, 2012.
- MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.
- MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa. **Manual de Execução Penal: teoria e pratica: de acordo com a Lei 9714/98**. São Paulo: Atlas, 1999.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210. de 11-7-1984**. 11. ed. – Revista e atualizada – 8. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 4. ed. Ver., atual. e ampl. 3. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÁ, Frankarles Genes De Almeida. **A Importância do método de associação e proteção aos condenados (APAC) para o sistema prisional brasileiro.**

Disponível em:

<<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/460/332>>

Acesso em: 19 Jun. 2016

SILVA, Fernando Laercio. **Método APAC: Modelo de Justiça restauradora aplicada à pena privativa de liberdade.**

Disponível em:

<<http://fdc.br/arquivos/mestrado/dissertacoes/integra/fernandolaercio.pdf>>

Acesso em: 19 Jun. 2016

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.